

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 8/2020 de 19 de Março

Resolução do Governo N.º 8/2020 de 19 de Março

Rezolusaun Governu nian N. 8 /tinan 2020 Loron 19 fulan

Resolução do Governo N.º 9/2020 de 19 de Março

Resolução do Governo N.º 10/2020 de 19 de Março

Estabelece Medidas Excecionais e Temporárias Relativas à Situação Epidemiológica do Novo Coronavírus - COVID 19 361

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DECRETO-LEI N.º 8/2020

de 19 de Março

APROVA A SEXTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEIN.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO, SOBRE PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República determina que "o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei".

Procurando dar cumprimento ao supra citado comando constitucional, o legislador ordinário aprovou o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 junho, que regulamentou as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, assegurando dessa forma um mecanismo ou meio de proteção a todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira.

Visando diversificar e desenvolver os mecanismos de apoio e proteção a todos os combatentes da libertação nacional, consagrou-se na alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, que aprovou o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, a competência para este último "promover e planear programas de apoio ao Combatente, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento".

Neste enquadramento, o Governo, colaborando com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional na implementação da sua Deliberação n.º 01/CCLN/XII/2019, aprovada no 1.º Congresso do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, propõe-se reter uma parte da pensão dos combatentes e mártires da libertação nacional, salvo nos casos em que haja oposição expressa a que tal retenção se realize.

Os montantes retidos pelo Estado destinam-se a ser depositados em conta bancária titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e administrada por este nos termos do regime normativo que para o efeito será aprovado por decreto-lei, tendo por objetivo a prossecução dos fins previstos na alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 39.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, sobre Pensões dos Combatentes e

Mártires da Libertação Nacional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, e 6/2012, de 15 de fevereiro.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho

O artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, e 6/2012, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 43.°

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. Aquando do pagamento das pensões, o Ministério das Finanças procede à retenção dos montantes que lhe tenham sido indicados pelo Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional publicada na Série II do *Jornal da República*.
- 6. A retenção a que alude o número anterior só pode ter lugar nos casos em que o beneficiário não se tenha expressamente oposto à mesma, por escrito, junto do Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional."

Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, e 6/2012, de 15 de fevereiro, um novo artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 43.º-A Depósito dos montantes retidos

- Os montantes retidos de cada pensão são depositados em conta bancária especificamente aberta para o efeito e titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
- 2. Os montantes depositados na conta bancária a que alude o número anterior destinam-se a promover e planear programas de apoio ao Combatente da Libertação Nacional, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento."

Artigo 4.º

Regras relativas à conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional

- O Governo aprova por decreto-lei as regras relativas à movimentação da conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional e à administração e prestação de contas dos respetivos fundos.
- 2. A utilização dos fundos depositados na conta bancária referida no número anterior conforma-se com o dever de respeito pelos princípios da legalidade, isenção, justiça, transparência e boa administração.

Artigo 5.° Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak

O Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional interino,

Gil da Costa Monteiro "Oan Soru"

Promulgado em 11.3.2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2020

REZOLUSAUN GOVERNU NIAN N. 8/tinan 2020

de 19 de Março

Loron 19 fulan Marsu

APROVA O REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

APROVA REJIMENTU KONSELLU MINISTRUS NIAN

O regimento do Conselho de Ministros é um instrumento essencial ao funcionamento colegial do Governo. As especificidades orgânicas do Governo são expressão do projeto político sufragado eleitoralmente, pelo que, genericamente, cada Governo Constitucional tem sentido necessidade de aprovar, além da sua orgânica, também o seu próprio regimento do Conselho de Ministros. No caso do VIII Governo Constitucional, é necessário acomodar a reorganização das competências dos membros do Governo previstas na respetiva lei orgânica, no Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, em particular em matéria de coordenação das áreas de assuntos económicos, turismo e telecomunicações, produção legislativa, assuntos parlamentares e comunicação social.

A revisão do regimento do Conselho de Ministros procura reforçar o momento da decisão de legislar, que oriente adequadamente o procedimento legislativo, neste caso pela fundamentação dessa decisão e inclusão num plano legislativo do Governo, avaliado regularmente. Assim melhor se cumprem os desígnios da Orgânica do Governo no sentido de reforçar o controlo político do Conselho de Ministros sobre as atividades da reforma legislativa, em especial do Primeiro-Ministro no exercício dos poderes de direção da ação do Governo. A presente revisão do Regimento do Conselho de Ministros tem ainda por fundamento as anteriores experiências legislativas, bem como as propostas legislativas dos órgãos e serviços do Governo competentes sobre a produção normativa. Neste sentido, procura-se simplificar o procedimento legislativo evitando a duplicação da intervenção dos interessados no momento da emissão de pareceres obrigatórios e na posterior circulação dos diplomas antes do agendamento em Conselho de Ministros e reforçando os mecanismos de articulação dos diferentes contributos ao procedimento legislativo.

São também aqui incluídas as pertinentes recomendações apresentadas pela Comissão para a Reforma Legislativa e do Setor da Justiça criada pela Resolução do Governo n.º 30/2015, de 26 de agosto.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, o seguinte:

- 1. Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante;
- 2. Revogar a Resolução do Governo n.º 51/2017, de 13 de dezembro.

Rejimentu Konsellu Ministrus nian maka instrumentu ida ne'ebé esensiál ba funsionamentu kolejiál Governu nian. Espesifisidade orgánika sira husi Governu maka espresaun husi projetu polítiku ne'ebé hetan liuhusi eleisaun, tanba ne'e maka, jenerikamente, Governu Konstitusionál ida-idak sente katak presiza atu halo aprovasaun, aleinde ba ninia orgánika, ba mós ninia rejimentu Konsellu Ministrus nian rasik. Iha kazu Governu Konstitusionál VIII nian, presiza atu akomoda reorganizasaun kona-ba membru Governu sira-nia kompeténsia sira, ne'ebé prevee ona iha nia lei orgánika rasik, iha Dekretu-Lei n. 14/2018, loron 17 fulan-agostu, liuliu iha matéria koordenasaun kona-ba área sira hanesan asuntu ekonómiku sira, turizmu no telekomunikasaun, produsaun lejizlativa, asuntus parlamentares no komunikasaun sosiál.

Revizaun kona-ba rejimentu Konsellu Ministrus nian buka atu konsolida momentu desizaun halo lei nian, ne'ebé orienta loloos prosedimentu lejizlativu, iha kazu ida-ne'e, liuhusi fundamentasaun ba desizaun ne'e no hatama iha planu lejizlativu Governu nian ida, ne'ebé hetan avaliasaun regulár. Nune'e, sei kumpre di'ak liu planu sira husi Orgánika Governu nian, atu reforsa kontrolu politiku Konsellu Ministrus nian kona-ba atividade sira husi reforma lejizlativa, liuliu husi Primeiru-Ministru, iha ezersísiu podér sira ba diresaun asaun Governu nian. Revizaun ba Rejimentu Konsellu Ministrus nian ida-ne'e ninia fundamentu ida mós maka esperiénsia lejizlativa sira uluk, no mós proposta lejizlativa sira husi órgaun no servisu sira Governu nian ne'ebé iha kompeténsia kona-ba produsaun normativa. Iha sentidu ida-ne'e, Konsellu Ministrus buka atu simplifika prosedimentu lejizlativu no evita duplikasaun husi intervensaun husi interesadu sira iha momentu hasai paresér obrigatóriu no iha tempu tuirmai bainhira halo sirkulasaun diploma sira-ne'e nian molok tau iha ajenda Konsellu Ministrus no reforsa mekanizmu sira kona-ba artikulasaun kontributu oioin ba prosedimentu lejizlativu.

Inklui mós iha Rejimentu ne'e rekomendasaun importante sira ne'ebé aprezenta ona husi Komisaun ba Reforma Lejizlativa no ba Setór Justisa ne'ebé harii liuhusi Rezolusaun Governu nian n. 30/2015, loron 26 fulan-agostu.

Nune'e,

Governu rezolve, tuir alínea p) husi n. 1 husi artigu da-115 Konstituisaun Repúblika nian no tuir n. 3 husi artigu da-5 Dekretu-Lei n. 14/2018, loron 17 fulan-agostu, hanesan tuirmai ne'e:

- 1. Aprova Rejimentu Konsellu Ministrus nian, ne'ebé maka konsta iha aneksu rezolusaun ida-ne'e, ne'ebé halo parte;
- Revoga Rezolusaun Governu n. 51/2017, loron 13 fulandezembru nian.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 23 de outubro de 2019.

Aprova iha Konsellu Ministrus, iha loron 23 fulan-outubru tinan 2019.

Publique-se.

Publika.

O Primeiro-Ministro,

Primeiru-Ministru

Taur Matan Ruak

Taur Matan Ruak

Taur Matan Ruak

ANEXO REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEKSU REJIMENTU KONSELLU MINISTRUS

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º Composição

- 1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos Ministros.
- 2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, outros membros do Governo e entidades que sejam especialmente convocadas ou convidadas, por indicação do Primeiro-Ministro.
- 3. Os membros do Governo que não sejam Ministros ou não estejam em substituição destes apenas podem participar nas reuniões do Conselho de Ministros quando expressamente autorizados pelo Primeiro-Ministro.
- 4. Participam ainda no Conselho de Ministros os Secretários de Estado na dependência direta do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º Ausências e impedimentos

- 1. O Primeiro-Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro que indicar ou, subsidiariamente, de acordo com a ordem de precedência estabelecida na orgânica do Governo.
- 2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro ou Secretário de Estado que o coadjuve ou que indicar ao Primeiro-Ministro.
- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as

KAPÍTULU I KOMPOZISAUN NO FUNSIONAMENTU KONSELLU MINISTRUS

Artigu da-1 Kompozisaun

- 1. Konsellu Ministrus kompostu husi Primeiru-Ministru, ne'ebé prezide, no husi Ministru sira.
- 2. Membru Governu sira seluk no entidade sira ne'ebé hetan konvite ka konvokatória espesiál, liuhusi indikasaun Primeiru-Ministru nian, bele mós partisipa iha sorumutuk Konsellu Ministrus, maibé la iha direitu ba votu.
- 3. Membru Governu sira ne'ebé la'ós Ministru ka la'ós substitutu ba Ministru sira bele partisipa iha Konsellu Ministrus bainhira hetan duni autorizasaun husi Primeiru-Ministru.
- 4. Partisipa mós iha Konsellu Ministrus, Sekretáriu Estadu sira ne'ebé depende diretamente ba Primeiru-Ministru.

Artigu da-2 Auzénsia no impedimentu sira

- 1. Iha Primeiru-Ministru ninia auzénsia ka impedimentu, se maka sei substitui nia maka Ministru ne'ebé nia indika ka, hanesan alternativa, tuir orden presedénsia ne'ebé estabelese ona iha orgánika Governu nian.
- 2. Iha Ministru ida-idak ninia auzénsia ka iha impedimentu ruma, se maka sei substitui sira maka Vise-Ministru ka Sekretáriu Estadu ne'ebé fő tulun ba sira ka sira rasik indika ona ba Primeiru-Ministru.
- 3. Ba saida maka hakerek iha númeru hirak liubá, auzénsia no

ausências e impedimentos são antecipadamente comunicadas ao Primeiro-Ministro, por escrito, e assinadas pelo respetivo membro do Conselho de Ministros, com conhecimento do Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º Reuniões

- O Conselho de Ministros reúne ordinariamente à quartafeira, pelas 9 horas, salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro.
- As reuniões do Conselho de Ministros realizam-se no Palácio do Governo, em Díli, ou, por determinação do Primeiro-Ministro, em outro local do território nacional.
- 3. O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Ministro que o substituir, mediante prévia autorização do Primeiro-Ministro, que decide a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 4.º Línguas

As línguas a utilizar nas reuniões do Conselho de Ministros são o português e o tétum, apenas excecionalmente podendo algumas apresentações com especificidades técnicas ser feitas em inglês.

Artigo 5.º Ordem de trabalhos

- 1. As reuniões ordinárias do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem de trabalhos, materializada numa agenda, proposta pelo Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e aprovada pelo Primeiro-Ministro, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 3.º.
- 2. A ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho de Ministros comporta cinco partes:
 - a) A primeira, relativa à confirmação ou alteração da ordem de trabalhos, por consenso ou determinação do Primeiro-Ministro;
 - A segunda, relativa à apreciação de projetos legislativos, projetos de atos de natureza regulamentar e resoluções;
 - c) A terceira, relativa a estudos, documentos ou qualquer outra forma de apresentação de assuntos ou matérias que o Primeiro-Ministro entenda deverem ser debatidos pelo Conselho de Ministros;
 - d) A quarta, relativa à discussão da situação política atual, se o Primeiro-Ministro assim entender;
 - e) A quinta, relativa à aprovação da agenda da reunião seguinte.

impedimentu ruma tenke komunika antes ba Primeiru-Ministru, liuhusi surat, no ho asinatura husi membru Konsellu Ministrus nian ne'e rasik, ho koñesimentu ba Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus.

Artigu da-3 Sorumutuk sira

- Konsellu Ministrus hala'o sorumutuk ordinária iha loronkuarta, iha tuku 9 dadeer, exetu bainhira Primeiru-Ministru determina oin-seluk.
- 2. Sorumutuk sira Konsellu Ministrus nian hala'o iha Palásiu Governu, iha Dili, ka, tuir determinasaun Primeiru-Ministru nian bele hala'o iha fatin seluk iha territóriu nasionál.
- 3. Konsellu Ministrus hala'o sorumutuk estraordinária bainhira de'it Primeiru-Ministru konvoka atu hala'o ka, karik nia auzente ka iha impedimentu ruma, husi Ministru ne'ebé maka substitui nia, ho autorizasaun prévia husi Primeiru-Ministru, ne'ebé deside orden serbisu nian sira.

Artigu da-4 Lian sira

Lian sira ne'ebé utiliza iha sorumutuk Konsellu Ministrus nian maka lian portugés no lian tetun, ho de'it exesaun ba lian inglés iha aprezentasaun balun ne'ebé ho espesifisidade téknika.

Artigu da-5 Orden traballus

- 1. Sorumutuk ordinária Konsellu Ministrus sira nian kumpre orden traballus, ne'ebé prepara iha ajenda ida, ne'ebé maka propoin husi Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus, no aprovada husi Primeiru-Ministru, sein prejuízu ba dispostu iha parte dahikus husi n. 3 artigu da-3.
- 2. Orden traballus husi sorumutuk ida-idak Konsellu Ministrus nian inklui parte lima:
 - a) Parte dahuluk, kona-ba konfirmasaun ka alterasaun orden traballus, tuir konsensu ka tuir determinasaun Primeiru-Ministrunian;
 - b) Parte daruak, kona-ba apresiasaun ba projetu lejizlativu sira, ba projetu atu sira ho natureza regulamentár no ba rezolusaun sira;
 - c) Parte datoluk, kona-ba estudu sira, dokumentu sira ka forma aprezentasaun nian saida de'it kona-ba asuntu ka matéria sira ne'ebé, Primeiru-Ministru konsidera katak tenke debate iha Konsellu Ministrus.
 - d) Parte dahaat, kona-ba diskusaun ne'ebé iha relasaun ho situasaun politika atuál, karik Primeiru-Ministru konsidera katak importante;
 - e) Parte dalimak, kona-ba aprovasaun ba ajenda ba sorumutuk tuirmai.

- 3. Depois de aprovada, a ordem de trabalhos definitiva é imediatamente enviada a todos os membros do Conselho de Ministros, de modo a ser recebida até à terça-feira imediatamente anterior à respetiva reunião, salvo tratandose de reuniões extraordinárias ou de circunstâncias excecionais.
- 4. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projetos ou assuntos que não constem da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 6.º Votação

- O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros com direito a voto.
- 2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso, salvo se, na sua falta, o Primeiro-Ministro submeter o assunto a votação, sendo a deliberação tomada por maioria dos votos dos seus membros com direito a voto.
- 3. Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os Ministros e os membros do Governo que estejam em substituição de um membro do Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.
- 4. O Primeiro-Ministro dispõe de voto de qualidade.

Artigo 7.º Deliberações

- 1. Os projetos de ato normativo apresentados a Conselho de Ministros são objeto de uma das seguintes deliberações:
 - a) De aprovação;
 - b) De aprovação com alterações;
 - c) De adiamento para apreciação posterior noutra reunião;
 - d) De rejeição.
- 2. O Conselho de Ministros pode ainda deliberar, se assim o entender, sobre qualquer outro assunto por proposta do Primeiro-Ministro.
- Qualquer projeto pode ser retirado pelos respetivos proponentes ou pelo Primeiro-Ministro até à sua deliberação.

Artigo 8.º Comissões

 Por deliberação do Conselho de Ministros, podem ser criadas comissões especializadas em razão da matéria, permanentes ou temporárias, com a função de coordenação ou análise, para a redação de projetos de atos legislativos ou políticos ou para a apresentação de recomendações ao Conselho de Ministros.

- 3. Hafoin hetan tiha aprovasaun, orden traballus definitiva ne'e sei haruka kedas ba membru Konsellu Ministrus sira hotu, atu sira bele simu kedas to'o loron-tersa anteriór husi loron sorumutuk nian, exetu kona-ba sorumutuk estraordinária ka sirkunstánsia exesionál sira.
- 4. Primeiru-Ministru de'it maka bele submete ba Konsellu Ministrus projetu ka asuntu sira ne'ebé la hakerek iha orden traballu sira, hodi halo apresiasaun.

Artigu da-6 Votasaun

- 1. Deliberasaun Konsellu Ministrus nian iha validade, bainhira maioria absoluta husi membru sira, ne'ebé iha direitu ba votu, marka prezensa.
- Deliberasaun sira Konsellu Ministrus nian foti tuir konsensu, exetu, bainhira laiha konsensu, Primeiru-Ministru submete asuntu ne'e ba votasaun, no deliberasaun sei foti tuir maioria votu sira, husi nia membru sira, ne'ebé iha direitu ba votu.
- 3. Primeiru-Ministru, Ministru sira no membru Governu sira seluk ne'ebé maka substitui membru Konsellu Ministru nian ruma, mak iha direitu ba votu, tuir hakerek iha n. 2 artigu da-2 nian.
- 4. Primeiru-Ministru mak iha votu kualidade nian.

Artigu da-7 Deliberasaun sira

- 1. Projetu sira atu normativu nian, ne'ebé aprezenta ba Konsellu Ministrus, sai nu'udar objetu husi deliberasaun hirak tuirmai ne'e nian ida:
 - a) Aprovasaun;
 - b) Aprovasaun ho alterasaun sira;
 - c) Adiamentu ba apresiasaun tuirmai iha sorumutuk seluk;
 - d) Rejeisaun;
- 2. Konsellu Ministrus bele halo mós deliberasaun, karik konsidera katak tenke halo duni, kona-ba kualkér asuntu seluk liuhusi proposta Primeiru-Ministru nian.
- 3. Proponente ka Primeiru-Ministru bele dada filafali kualkér projetu, to'o ba nia deliberasaun.

Artigu da-8 Komisaun sira

1. Liuhusi deliberasaun Konsellu Ministrus nian, bele kria komisaun espesializada sira ne'ebé relasiona ba matéria ne'e, ho karakter permanente ka temporáriu, ho funsaun atu halo koordenasaun ka análize, ba redasaun projetu sira kona-ba atu lejizlativu ka polítiku, ka atu aprezenta rekomendasaun sira ba Konsellu Ministrus.

 A composição, a natureza, as atribuições, a organização e o funcionamento das comissões são definidas na resolução do Governo que determine a sua criação.

Artigo 9.º

- De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada uma ata, da qual consta, com referência al respetiva ordem de trabalhos:
 - a) O resumo da apresentação e discussão de cada ponto;
 - b) O resultado das deliberações tomadas;
 - c) Quando for o caso, declarações de voto apresentadas por escrito por membro do Conselho de Ministros que haja votado em sentido contrário ao da posição vencedora.
- 2. As reuniões são gravadas para efeitos de arquivo e consulta exclusiva dos membros do Governo, salvo quando, por ordem do Primeiro-Ministro, se interrompa a gravação.
- Os serviços da Presidência do Conselho de Ministros elaboram o projeto de ata, o qual, uma vez concluído, é distribuído a todos os membros do Conselho de Ministros para se pronunciarem, querendo, no prazo de cinco dias úteis.
- 4. O projeto de ata a que se refere o número anterior considerase aprovado, transformando-se em ata definitiva, se não for apresentada qualquer objeção dentro do prazo previsto no mesmo número ou depois de decididas pelo Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, no mesmo prazo, as objeções eventualmente apresentadas.
- O original da ata definitiva é assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e conservado nos serviços competentes da Presidência do Conselho de Ministros.
- 6. Da ata pode ser extraída certidão, a pedido de qualquer membro do Governo.
- 7. A ata de reunião do Conselho de Ministros pode ser reservada, recusando-se a sua publicidade quando tal se imponha pela natureza das questões nela incluídas, por decisão do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do disposto na lei sobre regras de acesso aos documentos oficiais.

Artigo 10.º Comunicado de imprensa

- De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado um comunicado de imprensa pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, que o difundem, sob orientação do Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2. O comunicado de imprensa a que se refere o número anterior é transmitido aos meios de comunicação social nas línguas

2. Kompozisaun, natureza, atribuisaun sira, organizasaun no funsionamentu komisaun sira nian maka define iha rezolusaun Governu nian ne'ebé determina nia kriasaun.

Artigu da-9 Ata

- 1. Husi sorumutuk Konsellu Ministrus nian ida-idak sei halo ata ida, no ata ne'e inklui, ho referénsia ba ninia orden traballus:
 - a) Rezumu hosi aprezentasaun no diskusaun kona-ba pontu ida-idak;
 - b) Rezultadu husi deliberasaun hirak ne'ebé foti ona;
 - c) Bainhira eziste, deklarasaun votu sira nian ne'ebé aprezenta liuhusi surat husi membru Konsellu Ministrus ne'ebé vota kontra ba pozisaun ne'ebé maka manán.
- 2. Sorumutuk sira iha gravasaun atubele rai nu'udar arkivu no membru Governu sira de'it maka bele konsulta, exetu bainhira, Primeiru-Ministru fó orden atu hapara gravasaun.
- 3. Servisu sira Prezidénsia Konsellu Ministrus nian maka elabora projetu ata nian, ne'ebé, bainhira remata, sei fahe ba membru sira hotu Konsellu Ministrus nian, hodi fó sira nia opiniaun, karik sira hakarak fó, iha prazu loron lima serbisu nian.
- 4. Projetu ata nian ne'ebé temi iha númeru liubá konsidera aprovadu, no transforma ona ba ata definitiva, karik membru sira la aprezenta diskordánsia ruma iha prazu ne'ebé prevee iha númeru hanesan ka hafoin Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus deside, iha prazu ne'ebé hanesan, diskordánsia sira ne'ebé bele aprezenta.
- Primeiru-Ministru no Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus maka sei asina ata orijinál definitiva no ata ne'e sei rai didi'ak iha servisu kompetente sira Prezidénsia Konsellu Ministrus nian.
- Husi ata ne'e bele hasai sertidaun, tuir pedidu husi kualkér membru Governu nian.
- 7. Tuir desizaun Primeiru-Ministru nian, ata husi sorumutuk Konsellu Ministrus nian la iha asesu ba públiku, no obrigatoriamente la publika, tanba natureza husi kestaun sira ne'ebé inklui iha ata ne'e, sein prejuízu ba dispostu iha lei kona-ba regra atu hetan asesu ba dokumentu ofisiál sira.

Artigu da-10 Komunikadu imprensa

- Servisu sira husi Prezidénsia Konsellu Ministrus nian maka sei halo komunikadu imprensa ida, husi sorumutuk Konsellu Ministrus nian ida-idak, ne'ebé sei fahe, tuir orientasaun husi Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus.
- 2. Komunikadu imprensa, ne'ebé temi iha númeru anteriór, sei fó-sai ba meiu komunikasaun sosiál sira iha lian ofisiál,

oficiais, sem prejuízo do envio, quando tal se revele possível, também na língua inglesa e da divulgação no portal eletrónico do Governo.

Artigo 11.º Dever de solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente, defender e apoiar tais deliberações, tenham estado presentes ou não na respetiva reunião e independentemente da respetiva posição pessoal ou sentido de voto.

Artigo 12.º Dever de confidencialidade

- Salvo para efeitos do exercício do direito de participação a efetuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projetos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.
- 2. Salvo o disposto no presente Regimento quanto ao comunicado de imprensa, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as atas do Conselho de Ministros são confidenciais, sem prejuízo do disposto na lei sobre regras de acesso aos documentos oficiais.
- 3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adotar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da confidencialidade imposta no número anterior.

Artigo 13.º Dever de reserva

- 1. As reuniões do Conselho de Ministros são de acesso reservado, pelo que sói podem estar presentes, para além dos membros do Governo, os técnicos de apoio administrativo e logístico ao Conselho de Ministros.
- Podem ainda estar presentes nas reuniões do Conselho de Ministros os funcionários e as pessoas que o Primeiro-Ministro especificamente indique e os técnicos que acompanhem os membros do Governo na apresentação de projetos legislativos ou outros, na medida do estritamente necessário.
- 3. Todos os participantes nas reuniões do Conselho de Ministros, mesmo que a título incidental, estão também vinculados aos deveres de confidencialidade e reserva previstos no presente Regimento.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 14.º Âmbito

1. O procedimento legislativo do Governo segue as regras e os princípios previstos na Constituição e na lei, bem como nos demais atos adotados pelo Governo.

sein prejuízu ba enviu, bainhira posivel, iha mós lian inglés no publika iha portál eletróniku Governu nian.

Artigu da-11 Devér solidariedade nian

Membru Governu nian hotu-hotu, vinkula ba desizaun sira ne'ebé foti ona iha Konsellu Ministrus, tanba ne'e, tenke defende no apoia deliberasaun hirak ne'e, maski marka prezensa ka lae iha sorumutuk ne'e, no sei la haree ba sira-nia pozisaun pesoál ka ba sira-nia votu.

Artigu da-12 Devér konfidensialidade nian

- Ho exesaun ba efeitu sira husi ezersísiu direitu partisipasaun nian ne'ebé sei halo tuir lei, bandu atu fó-sai kualkér projetu ne'ebé submete ona ka atu submete ba apresiasaun Konsellu Ministrus nian.
- 2. Ajenda, apresiasaun, debate, desizaun no ata sira Konsellu Ministrus nian maka konfidensiál, ho exesaun ba dispostu iha Rejimentu ida ne'e kona-ba komunikadu imprensa, sein prejuízu ba dispostu iha lei kona-ba regra atu hetan asesu ba dokumentu ofisiál sira.
- 3. Gabinete membru Governu sira-nian, tenke hola medida nesesária sira, atu labele hamosu kualkér violasaun husi konfidensialidade ne'ebé impoin ona iha númeru anteriór.

Artigu da-13 Devér rezerva nian

- 1. Sorumutuk Konsellu Ministrus nian la iha asesu ba públiku, tanba ne'e, aleinde membru Governu sira, tékniku ne'ebé atu fó apoiu administrativu no lojístiku ba Konsellu Ministrus, maka bele marka prezensa.
- Bele marka mós prezensa iha sorumutuk Konsellu Ministrus nian, maka funsionáriu sira no ema sira ne'ebé Primeiru-Ministru rasik maka hili no mós tékniku sira ne'ebé akompaña membru Governu sira iha aprezentasaun konaba projetu lejizlativu ka projetu seluk, bainhira presiza duni.
- 3. Partisipante hotu-hotu iha sorumutuk Konsellu Ministrus nian, la iha exesaun, vinkula mós ba devér konfidensialidade no rezerva nian ne'ebé prevee ona iha Rejimentu idane'e

KAPÍTULU II PROSEDIMENTU LEJIZLATIVU

SEKSAUN I Dispozisaun Jerál sira

Artigu da-14 Ámbitu

1. Prosedimentu lejizlativu no normativu Governu nian tenke tuir regra no prinsípiu sira ne'ebé prevee ona iha Konstituisaun no iha lei, nune'e mós iha atu sira seluk ne'ebé Governu adota ona.

- O disposto no presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à tramitação dos demais atos do Governo e a outras decisões para as quais não esteja prevista tramitação especial.
- Os projetos de atos do Governo devem observar as regras de procedimento e legística aprovadas por resolução do Governo.
- 4. O acesso aos documentos produzidos durante o procedimento legislativo em relação a cada um dos projetos submetidos a Conselho de Ministros é reservado aos membros do Governo e quem estes autorizarem.

Artigo 15.º Avaliação estratégica

O Primeiro-Ministro procede à avaliação estratégica da calendarização anual das iniciativas legislativas, fixando a ordem de prioridades legislativas e a calendarização da implementação das medidas legislativas, em coordenação com o Ministro de Estado da Presidência de Conselho de Ministros e o Ministro da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 16.º Concertação

A elaboração dos projetos de ato normativo, mesmo aqueles que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros, é concertada pelos serviços dos Ministérios proponentes com os serviços dos demais membros do Governo, em especial dos previstos no artigo 21.º, sob a coordenação da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 17.º Audições

O Ministro proponente procede, sempre que possível, na elaboração dos projetos de atos normativos, mesmo daqueles que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros, à audição, escrita ou oral, de pessoas ou entidades, públicas ou privadas, cuja participação se revele necessária, em particular daquelas que tenham interesse direto na aprovação do projeto de ato normativo ou por ele possam ser afetadas, exarando em ata ou súmula o resultado resumido da audição.

SECÇÃO II Projetos de ato normativo

Artigo 18.º Envio de projetos

- Os projetos de ato normativo, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos pelo Ministro proponente, em língua portuguesa e, na medida das possibilidades, em tétum, à Presidência de Conselho de Ministros, que decide da sua admissibilidade.
- 2. Os projetos de ato normativo são remetidos obrigatoriamente com o respetivo suporte informático.

- 2. Dispostu ne'ebé hatuur iha kapítulu ida-ne'e aplika, ho adaptasaun hirak ne'ebé nesesária, ba tramitasaun atu Governu nian no ba desizaun sira seluk, iha ne'ebé maka la prevee iha tramitasaun espesiál.
- 3. Projetu sira kona-ba atu Governu nian sira tenke hakru'uk ba regra prosedimentu no regra lejístika nian, ne'ebé aprova ona liuhosi rezolusaun Governu nian.
- 4. Asesu ba dokumentu sira ne'ebé prodús durante prosedimentu lejizlativu, relasiona ho projetu ida-idak ne'ebé submete ona ba Konsellu Ministrus, rezerva de'it ba membru Governu sira no ema sira ne'ebé maka hetan autorizasaun husi membru Governu sira-ne'e.

Artigu da-15 Avaliasaun estratéjika

Primeiru-Ministru halo avaliasaun estratéjika ba kalendarizasaun anuál kona-ba inisiativa lejizlativa sira, hodi fiksa orden prioridade lejizlativa sira no kalendarizasaun ba implementasaun medida lejizlativa sira, liuhusi koordenasaun ho Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus no mós Ministru Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares.

Artigu da-16 Konsertasaun

Elaborasaun ba projetu atu normativu sira, mezmu hirak ne'ebé la presiza aprovasaun iha Konsellu Ministrus, servisu Ministériu proponente sira maka koordena ho servisu sira husi membru Governu sira seluk, liuliu, sira ne'ebé prevee iha artigu da-21, liuhusi koordenasaun husi Prezidénsia Konsellu Ministrus no Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares.

Artigu da-17 Audisaun sira

Ministru proponente sei halo, bainhira bele, iha elaborasaun projetu atu normativu sira, mezmu hirak ne'ebé la presiza aprovasaun iha Konsellu Ministrus, audisaun, eskrita ka orál, ho ema ka entidade, públika ka privada sira, ne'ebé ninia partisipasaun importante tebes, liuliu, ema sira ne'ebé iha interese diretu iha aprovasaun ba projetu atu normativu ka hetan impaktu husi atu normativu ne'e, hodi hakerek iha ata ka súmula, rezultadu badak husi audisaun ne'e.

SEKSAUN II Projetu atu normativu sira

Artigu da-18 Enviu projetu nian

- Projetu sira kona-ba atu normativu, no mós ba kualkér matéria sira seluk ne'ebé maka submete ba Konsellu Ministrus atu halo apresiasaun, Ministru proponente sei haruka ba Prezidénsia Konsellu Ministrus hodi deside kona-ba nia admisibilidade, iha dalen portugés, no, karik bele, iha dalen tetun.
- 2. Projetu kona-ba atu normativu sira obrigatoriamente tenke haruka ho ninia suporte informátiku.

3. O suporte informático referido no número anterior, em versão *word*, deve ser enviado para o endereço eletrónico indicado pela Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 19.º Documentos que acompanham os projetos de atos normativos

- 1. Os projetos de atos normativos são acompanhados de:
 - a) Nota justificativa, assinada pelo Ministro proponente ou pelo seu substituto;
 - Relatório das súmulas, atas ou notas produzidas sobre as audições que hajam sido promovidas e sobre os Estudos de Impacto Regulatório e Fundamentação Económico-Financeira das Taxas, quando tal se imponha.
- Quando possível, a nota justificativa prevista na alínea a) do número anterior é acompanhada de documento contendo a explicação do articulado proposto artigo por artigo, dispensada nos casos em que a redação seja suficientemente clara.
- 3. Os documentos referidos nos números anteriores têm natureza de documentos internos do Governo e estão sujeitos às regras de reserva e confidencialidade previstas no presente Regimento.

SECÇÃO III Tramitação procedimental

Artigo 20.º Apreciação preliminar, devolução e circulação

- Os projetos de atos normativos apresentados são objeto de despacho de apreciação preliminar, que determina a sua devolução à entidade proponente, sempre que os vícios não possam ser desde logo supridos, se:
 - a) Não se encontrarem cumpridos os requisitos e formalidades previstas no presente Regimento, na Lei da Publicação dos Atos e nas regras de legística em vigor;
 - b) A forma do ato normativo não for a adequada;
 - c) Existirem quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes.
- 2. A Presidência do Conselho de Ministros faz circular os projetos de atos normativos admitidos por todos os membros do Governo e demais entidades relevantes, para conhecimento, participação e emissão de parecer.
- 3. Para o efeito previsto no número anterior, todos os membros do Governo indicam à Presidência do Conselho de Ministros um ponto de contacto e um endereço eletrónico.

3. Suporte informátiku, ne'ebé temi iha númeru anteriór, iha versaun *word*, tenke haruka ba enderesu eletróniku ne'ebé Prezidénsia Konsellu Ministrus indika ona.

Artigu da-19 Dokumentu sira ne'ebé akompaña projetu sira atu normativu nian

- 1. Projetu sira atu normativu nian tenke akompaña ho:
 - a) Nota justifikativa, ho asinatura husi Ministru proponente ka ninia substitutu;
 - b) Relatóriu kona-ba súmula, ata ka nota, ne'ebé prodús ona kona-ba audisaun hirak ne'ebé maka hala'o tiha ona, no kona-ba Estudu sira kona-ba Impaktu Regulatóriu no Fundamentasaun Ekonómiku-Finanseira Taxa nian, bainhira tenke halo duni;
- 2. Bainhira bele, nota justifikativa ne'ebé prevee iha alínea a) husi númeru anteriór tenke akompaña ho dokumentu ida, ne'ebé iha esplikasaun kona-ba artikuladu ne'ebé propoin ona tuir artigu ida-idak. La presiza tan nota justifikativa ne'e bainhira ninia redasaun ne'e klaru tiha ona.
- 3. Dokumentu hirak ne'ebé temi iha númeru liubá ne'e ninia karakter hanesan dokumentu internu Governu nian no tenke tuir regra sira kona-ba rezerva no konfidensialidade ne'ebé prevee ona iha Rejimentu ida-ne'e.

SEKSAUN III Tramitasaun Prosedimentál

Artigu da-20 Apresiasaun preliminár, devolusaun no sirkulasaun

- 1. Projetu atu normativu sira ne'ebé aprezenta ona sei hetan despaxu apresiasaun preliminár, ne'ebé determina ninia devolusaun ba entidade proponente, naran katak erru sira labele korrije kedas, karik:
 - a) Rekizitu no formalidade sira ne'ebé prevee iha Rejimentu ida-ne'e, iha lei Publikasaun Atu sira no iha regra sira kona-ba lejístika ne'ebé vigora hela, la kumpre ona;
 - b) Forma atu normativu nian la adekuada;
 - c) Iha inkonstitusionalidade, ilegalidade, irregularidade ka defisiénsia ne'ebé boot ka evidente liu.
- 2. Prezidénsia Konsellu Ministrus sei promove sirkulasaun projetu atu normativu sira ne'ebé admite ona, ba membru Governu no entidade relevante sira, atu sira iha koñesimentu, partisipa no fó paresér.
- 3. Ba efeitu ne'ebé prevee iha númeru anteriór, membru Governu nian hotu-hotu sei indika pontu kontaktu nian ida no mós enderesu eletróniku ida ba Prezidénsia Konsellu Ministrus.

Artigo 21.º Pareceres obrigatórios

- 1. Na fase da circulação, os projetos de atos normativos carecem de parecer escrito:
 - a) Do Ministro da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, todos os projetos de atos normativos;
 - b) Do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, os projetos de atos normativos com implicações nas áreas das relações internacionais e cooperação, bem como nas áreas da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior;
 - c) Do Ministro das Finanças, os projetos de atos normativos e atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas e criação ou transformação da natureza jurídica de serviços da Administração, pronunciando-se, designadamente, sobre o impacto económico-financeiro da medida ou medidas propostas ao Conselho de Ministros;
 - d) Do Ministro da Administração Estatal, os projetos de atos normativos que versem sobre descentralização e poder local;
 - e) Da Comissão da Função Pública, os projetos de atos normativos que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da função pública;
 - f) Da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os projetos de atos normativos que versem sobre o regime de autonomia administrativa e financeira da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
- 2. Para além dos pareceres referidos no número anterior, deve ainda ser solicitado parecer aos ministérios relevantes tendo em conta as matérias abrangidas pelo projeto de diploma.

Artigo 22.º **Procedimento**

- 1. Os pareceres referidos no artigo anterior devem ser emitidos no prazo de dez dias úteis ou, em caso de urgência, três dias úteis, contados a partir da data da sua circulação.
- 2. Na falta de emissão de parecer escrito nos prazos previstos no número anterior, o projeto de ato normativo pode ser agendado para discussão e aprovação em Conselho de Ministros, admitindo-se que seja emitido parecer pelo Ministro competente ou pela Comissão da Função Pública em reunião do Conselho de Ministros, devendo esta última ser convocada para o efeito nos termos do n.º 2 do artigo 1.°.

Artigo 23.º Objeções e comentários

Artigu da-21 Paresér Obrigatóriu sira

- 1. Iha faze sirkulasaun, projetu atu normativu sira presiza paresér eskritu:
 - a) Husi Ministru Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares nian, projetu atu normativu hotu-hotu;
 - b) Husi Ministru Negósius Estranjeirus no Kooperasaun, projetu sira kona-ba atu normativu sira ne'ebé iha implikasaun ba área sira relasaun internasionál no kooperasaun nian, no mós iha área sira promosaun no defeza interese timoroan sira nian, ne'ebé hela iha rai-
 - c) Husi Ministru Finansas, projetu sira kona-ba atu normativu no atu Governu nian hotu-hotu ne'ebé envolve aumentu ba despeza, diminuisaun reseita sira no kriasaun ka transformasaun natureza juridika husi servisu Administrasaun nian, hodi fó nia hanoin, liuliu, kona-ba impaktu ekonómiku-finanseiru husi medida ka medida sira ne'ebé propoin ona ba Konsellu Ministrus;
 - d) Husi Ministru Administrasaun Estatál, projetu sira konaba atu normativu hirak ne'ebé refere ba desentralizasaun no podér lokál;
 - e) Husi Komisaun Funsaun Públika, projetu sira kona-ba atu normativu hirak ne'ebé refere ba estrutura, organizasaun no funsionamentu Funsaun Públika nian;
 - f) Husi Autoridade Rejiaun Administrativa Espesiál Oekusi Ambenu, projetu kona-ba atu normativu hirak ne'ebé refere ba rejime autonomia administrativa no finanseira Rejiaun Administrativa Espesiál Oekusi Ambenu nian.
- 2. Aleinde paresér sira-ne'ebé temi tiha ona iha númeru anteriór, tenke husu mós paresér ba ministériu relevante sira, liuliu matéria sira ne'ebé abranje husi projetu diploma ida-ne'e nian.

Artigu da-22 Prosedimentu

- 1. Paresér sira-ne'ebé temi ona iha artigu anteriór, tenke fó-sai iha prazu loron sanulu, loron serbisu nian, ka, iha kazu urjénsia nian, loron tolu, loron serbisu nian, sura hahú husi ninia data sirkulasaun nian.
- 2. Bainhira laiha paresér eskritu ne'ebé fó sai iha prazu ne'ebé prevee ona iha númeru anteriór, projetu atu normativu ne'e bele tau iha ajenda atu halo diskusaun no aprovasaun iha Konsellu Ministrus, no sei admite katak Ministru kompetente ka Komisaun Funsaun Públika bele fó paresér iha sorumutuk Konsellu Ministrus nian. Sorumutuk Konsellu Ministrus nian ne'e atu halo diskusaun no aprovasaun ba projetu atu normativu sira tenke konvoka tuir n. da-2 husi artigu da-1.

Artigu da-23 Objesaun no komentáriu sira

- Durante a circulação, podem os membros do Governo 1. Durante sirkulasaun, membru Governu sira bele tranzmite

transmitir quaisquer objeções ou comentários ao projeto, devidamente fundamentados.

 Quando não importem a rejeição global do projeto, as objeções e os comentários devem incluir propostas de redação alternativa à que os tenha suscitado.

Artigo 24.º Reuniões técnicas

- Quando tal se revelar necessário, o Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros ou o Ministro da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares podem convocar reuniões técnicas para discussão da versão final dos projetos de atos normativos a submeter a Conselho de Ministros.
- As reuniões técnicas são presididas por quem as convocar e integram obrigatoriamente técnicos e assessores do Ministério proponente, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares.
- Nas reuniões previstas nos números anteriores pode também participar qualquer membro do Governo interessado, assim como os técnicos e assessores dos respetivos gabinetes.
- 4. Os projetos apreciados nas reuniões técnicas são objeto de recomendação:
 - a) Que os considere em condições de agendamento em reunião do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
 - b) Que os adie para reunião posterior, caso impliquem prolongamento das discussões sobre o respetivo conteúdo;
 - c) Que os devolva ao Ministério proponente para reformulação, em virtude de um número significativo de reservas sobre o respetivo conteúdo.
- 5. Das reuniões técnicas é elaborada ata da qual conste uma súmula das questões discutidas, das posições dos intervenientes e das deliberações adotadas.

Artigo 25.º Relatório e ata

Depois de circulados os projetos, a Presidência do Conselho de Ministros elabora um relatório das diligências efetuadas, incluindo os pareceres obrigatórios e os contributos recebidos na fase da circulação que versem sobre as opções de legística formal e material, podendo determinar:

- a) A introdução de alterações formais e materiais aos projetos de diplomas;
- b) A realização de diligências de consulta, estudos ou qualquer outra julgada conveniente.

kualkér objesaun ka komentáriu sira kona-ba projetu ne'e, ho fundamentasaun ne'ebé forte.

2. Bainhira la signifika rejeisaun globál projetu nian, objesaun no komentáriu sira tenke inklui proposta sira kona-ba redasaun alternativa ba kestaun hirak ne'ebé maka hakarak foti

Artigu da-24 Sorumutuk téknika sira

- Bainhira konsidera katak importante duni, Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus ka Ministru Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares bele konvoka sorumutuk téknika sira atu diskute versaun finál husi projetu atu normativu sira atu hato'o ba Konsellu Ministrus.
- Sorumutuk téknika sira prezide hosi entidade ne'ebé maka konvoka no tenke inklui, ho karakter obrigatóriu, tékniku no asesór sira hosi Ministériu proponente, husi Prezidénsia Konsellu Ministrus nian no husi Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares.
- 3. Iha sorumutuk sira-ne'ebé temi ona iha númeru anteriór sira, kualkér membru Governu ne'ebé mak iha interese mós bele partisipa, inklui tékniku no asesór sira husi sira-nia gabinete.
- 4. Projetu sira ne'ebé hetan apresiasaun iha sorumutuk téknika sira mak objetu husi rekomendasaun:
 - a) Ne'ebé sei konsidera katak iha ka lae, kondisaun ba ajendamentu nian iha sorumutuk Konsellu Ministrus, ho alterasaun ka lahó alterasaun sira;
 - b) Ne'ebé sei adia ba sorumutuk tuirmai, karik implika atu hanaruk diskusaun sira kona-ba ninia konteúdu;
 - c) Ne'ebé sei haruka filafali ba Ministériu proponente hodi halo reformulasaun, tanba iha rezerva sira ho númeru ida ne'ebé boot kona-ba ninia konteúdu.
- 5. Husi sorumutuk téknika sira, sei elabora ata ne'ebé sei inklui rezumu husi kestaun hirak ne'ebé diskute ona, rezumu husi pozisaun interveniente sira nian no rezumu husi deliberasaun hirak ne'ebé foti ona.

Artigu da-25 Relatóriu no ata

Hafoin projetu lejizlativu sirkula hotu ona, Prezidénsia Konsellu Ministrus nian halo relatóriu ida kona-ba dilijénsia sira ne'ebé halo ona, inklui paresér obrigatóriu no kontributu sira ne'ebé simu iha faze sirkulasaun, ne'ebé sei refere ba opsaun sira kona-ba lejístika formál no materiál, no bele determina:

- a) Introdusaun ba alterasaun formál no materiál sira ba projetu diploma ne'e nian;
- b) Realizasaun dilijénsia sira kona-ba konsulta, estudu sira ka kualkér dilijénsia seluk ne'ebé konsidera konveniente;

Artigo 26.º Alteração dos projetos

- Compete ao Ministro proponente do projeto de diploma promover a introdução das alterações recomendadas à sua redação, com a colaboração dos serviços jurídicos da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares.
- Quando, após a decisão de inscrição na agenda de reunião do Conselho de Ministros, sejam propostas alterações técnicas substanciais, o projeto deve ser retirado da agenda da reunião do Conselho de Ministros e discutido novamente em reunião técnica.

SECÇÃO IV Discussão e arquivo

Artigo 27.º Agendamento

- Depois de colhidos os pareceres obrigatórios, realizadas as audições facultativas e reuniões técnicas e feitas eventuais alterações, os projetos de diploma, juntamente com a restante documentação entretanto produzida, são remetidos à Presidência do Conselho de Ministros para agendamento em reunião do Conselho de Ministros.
- Salvo expressa decisão do Primeiro-Ministro, não podem ser discutidos projetos de atos normativos em Conselho de Ministros sem que tenham decorrido dez dias desde a sua circulação.

Artigo 28.º Tramitação subsequente

- 1. Compete à Presidência do Conselho de Ministros, com a colaboração do Ministério proponente de cada diploma e do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, promover a introdução nos diplomas das alterações aprovadas em Conselho de Ministros, assim como a preparação do texto final e a recolha das assinaturas do diploma de acordo com as regras da Lei da Publicação dos Atos e da resolução em vigor sobre legística que se mostrem aplicáveis.
- Os textos finais dos diplomas são submetidos a assinatura do Primeiro-Ministro e, quando seja o caso, dos Ministros competentes em razão da matéria pela Presidência do Conselho de Ministros.
- 3. Em casos de urgência, o Primeiro-Ministro pode determinar a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos sejam aprovados.
- 4. Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução do Parlamento Nacional são remetidas ao Primeiro-Ministro para envio ao Parlamento Nacional.
- 5. A prestação de informações complementares, em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente

Artigu da-26 Alterasaun projetu sira

- Kompete ba Ministru proponente projetu diploma nian atu promove introdusaun kona-ba alterasaun sira ne'ebé rekomenda ona ba redasaun projetu diploma ne'e nian, ho kolaborasaun husi servisu jurídiku sira husi Prezidénsia Konsellu Ministrus no husi Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares.
- Bainhira, hafoin desizaun rejistu nian iha ajenda sorumutuk Konsellu Ministrus nian, maka fó fali proposta sira atu halo alterasaun téknika substansiál sira, projetu ne'e tenkesér hasai husi ajenda sorumutuk Konsellu Ministrus nian no debate filafali iha sorumutuk téknika.

SEKSAUN IV Diskusaun no arkivu

Artigu da-27 Ajendamentu

- 1. Hafoin rekolla paresér obrigatóriu sira, hala'o audisaun fakultativa no sorumutuk téknika no halo alterasaun téknika eventuál sira, projetu sira kona-ba diploma ne'e, hamutuk ho dokumentasaun sira seluk ne'ebé prodús ona, sei haruka ba Prezidénsia Konsellu Ministrus hodi tau iha ajenda sorumutuk Konsellu Ministrus nian.
- Projetu atu normativu sira seidauk bele debate iha Konsellu Ministrus, bainhira seidauk to'o loron sanulu, sura husi loron sirkulasaun nian, exetu iha desizaun ne'ebé klaru husi Primeiru-Ministru.

Artigu da-28 Tramitasaun tuir mai

- 1. Kompete ba Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus nian, ho kolaborasaun husi Ministériu proponente diploma ida-idak nian no husi Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares, atu promove introdusaun, iha diploma sira, kona-ba alterasaun sira ne'ebé aprova ona iha Konsellu Ministrus, nune'e mós preparasaun testu finál no rekolla asinatura sira ba diploma tuir regra sira ne'ebé bele aplika husi Lei kona-ba Publikasaun Atu sira no rezolusaun ne'ebé vigora hela kona-ba lejístika.
- Testu finál sira husi diploma sira, Prezidénsia Konsellu Ministrus sei submete ba Primeiru-Ministru atu asina, no, iha kazu balun ne'ebé ezije duni, sei asina mós husi Ministru sira ne'ebé iha kompeténsia kona-ba matéria ne'e.
- 3. Iha kazu ne'ebé urjente karik, Primeiru-Ministru bele determina atu asina diploma sira iha sorumutuk Konsellu Ministrus iha ne'ebé diploma hirak ne'e hetan aprovasaun.
- 4. Hafoin prosesu rekolla asinatura sira, proposta lei ka rezolusaun Parlamentu Nasionál nian sei haruka ba Primeiru-Ministru hodi envia ba Parlamentu Nasionál.
- 5. Prestasaun informasaun komplementár sira, iha ámbitu promulgasaun ka asinatura diploma husi Prezidente

da República, é da competência do Primeiro-Ministro ou de quem este indicar.

Artigo 29.º Arquivamento de documentação

O arquivamento dos documentos que instruem o procedimento legislativo é da competência dos serviços da Presidência do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III OUTROS PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

Restantes atos da competência do Conselho de Ministros

Artigo 30.º

Aprovação dos demais atos da competência do Conselho de Ministros

O disposto nos capítulos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros atos da competência do Conselho de Ministros.

Artigo 31.º Publicação de outros atos normativos

- Os atos normativos que não carecem de aprovação em Conselho de Ministros são submetidos ao Ministro da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares para parecer e são por este remetidos ao Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para publicação no *Jornal da República*, sem prejuízo do dever de concertação previsto no artigo 16.º.
- Para o efeito do previsto no número anterior, os originais dos referidos atos, acompanhados do respetivo suporte informático em versão word, são remetidos ao Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

SECÇÃO II Regulamentação de atos legislativos

Artigo 32.º Procedimento de regulamentação

- O Governo assegura a adequada e tempestiva aprovação de regulamentos administrativos da sua competência sempre que necessário para conferir exequibilidade a atos legislativos ou que sejam por eles expressamente impostos.
- 2. O Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros cria e gere os mecanismos de controlo dos prazos de regulamentação de atos legislativos e notifica periodicamente os membros do Governo competentes em razão da matéria dos respetivos prazos.

Repúblika, nu'udar kompeténsia Primeiru-Ministru nian ka nu'udar kompeténsia husi ema ida ne'ebé entidade ne'e indika ona.

Artigu da-29 Arkivamentu Dokumentasaun nian

Arkivamentu husi dokumentu sira ne'ebé halo parte iha prosedimentu lejizlativu, nu'udar kompeténsia hosi servisu sira Prezidénsia Konsellu Ministrus nian.

KAPÍTULU III PROSEDIMENTU SIRA SELUK

SEKSAUN I

Atu sira seluk kona-ba kompeténsia Konsellu Ministrus nian

Artigu da-30 Aprovasaun ba atu sira seluk kona-ba kompeténsia Konsellu Ministrus nian

Dispostu iha kapítulu anteriór sira sei aplika, ho adaptasaun hirak ne'ebé presiza, ba prosedimentu aprovasaun ba atu sira seluk nu'udar kompeténsia Konsellu Ministrus nian.

Artigu da-31 Publikasaun atu normativu sira seluk

- 1. Atu normativu sira ne'ebé la presiza aprovasaun iha Konsellu Ministrus, sei haruka ba Ministru Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares atubele fó paresér no Ministru ne'e maka sei haruka ba Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus atubele publika iha *Jornál Repúblika*, sein prejuízu ba devér konsertasaun nian ne'ebé prevee ona iha artigu da-16.
- 2. Atu kumpre ba dispostu iha númeru anteriór, orijinál husi atu hirak ne'e, akompaña ho ninia suporte informátiku iha versaun *word*, sei haruka ba Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus nian.

SEKSAUN II Regulamentasaun atu normativu sira

Artigu da-32 Prosedimentu regulamentasaun nian

- Governu garante aprovasaun, ne'ebé adekuada no tuir tempu ne'ebé determina ona ba regulamentu administrativu sira, nu'udar ninia kompeténsia, bainhira presiza atu konfere ezekuibilidade ba atu lejizlativu sira ka iha ezijénsia husi atu hirak ne'e rasik.
- 2. Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus maka kria no jere mekanizmu sira kona-ba kontrolu ba prazu regulamentasaun nian husi atu lejizlativu sira no fó hatene periodikamente ba membru Governu sira ne'ebé iha kompeténsia kona-ba matéria no kona-ba prazu ne'e.

SECÇÃO III Atos de Direito Internacional

Artigo 33.º Aprovação de atos de Direito Internacional

- A aprovação dos atos de Direito Internacional da competência do Conselho de Ministros, nos termos da Constituição e da lei, é feita por resolução do Governo.
- O Conselho de Ministros aprova os documentos de Plenos Poderes previstos na Constituição e na lei por deliberação do Conselho de Ministros, salvo nos casos em que razões de interesse público devidamente justificadas imponham outra forma.
- Aos atos previstos nos números anteriores, bem como às propostas de resolução ao Parlamento Nacional que aprovem atos de Direito Internacional da sua competência, são aplicadas, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao procedimento legislativo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º Apoio ao Conselho de Ministros

O apoio às reuniões do Conselho de Ministros, designadamente jurídico, técnico e logístico, é feito por assessores e funcionários dos serviços competentes da Presidência do Conselho de Ministros, não sendo admitida a presença nas reuniões do Conselho de Ministros de quaisquer outras pessoas que não sejam convidadas.

Artigo 35.º Coordenação do procedimento legislativo

- Toda a regulamentação necessária à boa execução do presente Regimento, no que se refere ao acesso e apoio técnico, administrativo e logístico às reuniões técnicas e às reuniões do Conselho de Ministros, é aprovada por despacho do Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2. A regulamentação necessária à boa elaboração, aprovação e execução dos diplomas normativos do Governo é aprovada por despacho conjunto do Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, salvo no que se refere à definição das regras de legística que devam regular a elaboração de projetos de atos normativos.
- 3. A regulamentação a que se refere o número anterior deve prever o controlo da regularidade formal e validade jurídica dos diplomas ministeriais e outros atos de natureza regulamentar, antes da sua publicação, pelos serviços jurídicos da Presidência do Conselho de Ministros, em cooperação com os serviços jurídicos do Ministério da Reforma

SEKSAUN III Atu sira husi Direitu Internasionál

Artigu da da-33 Aprovasaun ba atu sira husi Direitu Internasionál

- Aprovasaun ba atu sira husi Direitu Internasionál ne'ebé sai nu'udar kompeténsia Konsellu Ministrus nian, tuir Konstituisaun no lei, sei halo liuhusi rezolusaun Konsellu Ministrus nian.
- 2. Konsellu Ministrus aprova dokumentu sira Podér Tomak nian, ne'ebé prevee iha Konstituisaun no iha lei, ho deliberasaun Konsellu Ministrus nian, exetu iha kazu hirak ne'ebé ezije forma seluk, tanba interese públiku nian ho justifikasaun ne'ebé loloos.
- 3. Ba atu sira ne'ebé prevee iha númeru anteriór sira, nune'e mós ba proposta rezolusaun nian sira ba Parlamentu Nasionál ne'ebé sei aprova atu sira husi Direitu Internasionál ne'ebé sai nu'udar Parlamentu Nasionál nia kompeténsia, sei aplika, ho adaptasaun hirak ne'ebé presiza, dispozisaun sira kona-ba prosedimentu lejizlativu.

KAPÍTULU IV DISPOZISAUN FINÁL SIRA

Artigu da-34 Apoiu ba Konsellu Ministrus

Apoiu ba sorumutuk sira Konsellu Ministrus nian, liuliu apoiu jurídiku, tékniku no lojístiku sei halo hosi asesór no funsionáriu sira hosi servisu kompetente sira husi Prezidénsia Konsellu Ministrus no sei la permite ema sira ne'ebé la hetan konvite atu tama iha sorumutuk sira Konsellu Ministrus nian.

Artigu da-35 Koordenasaun kona-ba prosedimentu lejizlativu

- Regulamentasaun hotu-hotu ne'ebé presiza ba ezekusaun di'ak ba Rejimentu ida ne'e, kona-ba asesu no apoiu tékniku, administrativu no lojístiku ba sorumutuk téknika sira no ba sorumutuk sira Konsellu Ministrus nian, sei aprova liuhusi despaxu Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus nian.
- 2. Regulamentasaun ne'ebé presiza ba elaborasaun di'ak, aprovasaun no ezekusaun diploma normativu sira hosi Governu, sei hetan aprovasaun liuhusi despaxu konjuntu husi Ministru Estadu Prezidénsia Konsellu Ministrus no Ministru Reforma Lejizlativa no Asuntos Parlamentares nian, exetu, kona-ba definisaun regra lejístika nian sira ne'ebé sei regula elaborasaun projetu sira kona-ba atu normativu sira.
- 3. Regulamentasaun ne'ebé temi iha númeru anteriór tenke prevee kontrolu kona-ba regularidade formál no validade jurídika hosi diploma ministeriál sira no atu sira seluk husi natureza regulamentár, molok ninia publikasaun, hosi servisu jurídiku sira Prezidénsia Konsellu Ministrus nian, serbisu hamutuk ho servisu jurídiku sira husi Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares, ho objetivu

Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, de modo a evitar a publicação de diplomas ministeriais que não obedeçam às regras de legística material e formal em vigor.

Artigo 36.º Monitorização da aplicação dos atos legislativos

O Governo promove, através do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, os estudos necessários à avaliação da execução e aplicação dos atos legislativos do Governo e do Parlamento Nacional e à avaliação da aprovação de medidas de simplificação e reorganização legislativa.

atu evita publikasaun diploma ministeriál sira ne'ebé la obedese ba regra lejístika materiál no formál ne'ebé vigora hela

Artigu da-36 Monitorizasaun ba aplikasaun atu lejizlativu sira nian

Governu, liuhusi Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares, promove estudu hirak ne'ebé presiza ba avaliasaun kona-ba ezekusaun no aplikasaun husi atu lejizlativu sira Governu no Parlamentu Nasionál nian no avaliasaun ba aprovasaun medida sira kona-ba simplifikasaun no reorganizasaun lejizlativa.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9/2020

de 19 de Março

CRIA A COMISSÃO TÉCNICA EVENTUAL PARA A PREPARAÇÃO DE UMA ESTRATÉGIA INTEGRADA VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE IDENTIFICADOR ÚNICO DOS CIDADÃOS TIMORENSES

Alinhado com o debate global sobre a utilização inovadora das novas tecnologias nos países em desenvolvimento, o projeto que visa a implementação de um sistema de identificador único (também designado de "Unique ID") dos cidadãos timorenses busca acelerar o progresso numa área de grande prioridade da agenda internacional (inovações para acelerar a inclusão social e "leave no one behind").

O sistema de identificador único constitui a base necessária para melhorar a prestação efetiva, a eficiência e o planeamento de serviços públicos e assegurar a melhor gestão e coordenação da política social, ao mesmo tempo que permite contribuir para a construção estruturada da governação eletrónica em Timor Leste, conforme intenção do Governo.

Na verdade, tal sistema tem a potencialidade de provocar um efeito transformacional capaz de acelerar a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) em Timor-Leste. Com efeito, o sistema de identificador único habilitará o Governo a gerir eficientemente a prestação de serviços aos cidadãos, particularmente em relação à administração de subsídios, transferências e benefícios. Sendo Timor-Leste um país com uma população total de 1,2 milhões de habitantes em que cerca de 60% está abaixo dos 25 anos de idade, a atribuição de um identificador único desde o nascimento e através da vida do cidadão pode contribuir para a melhoria da prestação coerente e sistemática de serviços públicos, incluindo programas de proteção social, reduzindo ao mesmo tempo sobreposições, exclusões por erro e burocracia.

Simultaneamente, estar-se-á a criar a base de dados sobre a

qual se construirão os diferentes sistemas de informação que permitirão à administração se modernizar e inovar, melhor comunicar com os cidadãos e acompanhá-los ao longo do seu ciclo de vida quando entrem em contacto com os diferentes serviços do Estado, nomeadamente com os serviços de registos e notariado (para, por exemplo, obter uma certidão de nascimento ou de bom comportamento ou efetuar um registo automóvel, um registo de propriedade imobiliária ou um registo de casamento) ou os serviços de saúde, de educação (inscreverem-se num escola), de segurança social, de finanças, de registos e licenciamentos associados à atividade empresarial, a exemplo do registo comercial, ou de obtenção de licenças de atividade económica, junto do SERVE.

Embora haja vários exemplos de sistemas de identificador único em todo o mundo, não existirá um só modelo, pois o desenho final de um tal sistema depende do contexto de cada país, da visão para o futuro e das opções de política, de entre vários outros fatores.

Apesar disso, os estudos existentes na área e a experiência de outros países mostram que uma boa implementação de qualquer sistema de identificador único assenta em três pilares fundamentais, que são os seguintes:

- a) Soluções tecnológicas articuladas e adequadas para o contexto do país baseadas numa análise aturada dos sistemas e infraestruturas existentes, políticas relativas à governação eletrónica definidas pelo Governo, capacidade humana e procedimentos operacionais disponíveis;
- b) Uma estratégia integrada para implementação exequível, incluindo a prioritização das atividades, a planificação, o quadro legal habilitante e o *timeline* para uma implementação realística e adequada, a ser posteriormente submetida à apreciação do Conselho de Ministros;
- c) Uma boa estrutura de governança e coordenação, garantindo a articulação de todos e evitando sobreposições de atividades na mesma área.

É sabido que, para além da Agência de Tecnologias de

Informação e Comunicação, I.P.-TIC TIMOR, ainda construindo as suas próprias bases tecnológicas e humanas e dando os primeiros passos no caminho da implementação do plano estratégico para a governação eletrónica em Timor Leste, várias outras estruturas da Administração Pública vêm tendo, meritoriamente, iniciativas tendentes ao lançamento das bases para a informatização dos serviços ou a criação de bases de dados dos seus utentes.

Ao se pretender lançar um projeto articulado para a implementação de um sistema de identificador único para Timor-Leste, como base para a melhoria da prestação de serviços públicos, uma maior inclusão social e o lançamento da governação eletrónica, e aproveitando a recente infraestrutura de fibra ótica lançada pelo Governo conectando 12 municípios, necessário se torna garantir a coordenação entre todos esses intervenientes, posto que as sobreposições e a desarticulação nesta matéria não têm cabimento e traduzem-se em desperdício de muitos recursos e tempo.

O Governo, através de ministérios competentes, teve a iniciativa de solicitar estudos preparatórios para a implementação do sistema de identificador único, estudos esses que foram financiados pela UNDP Timor-Leste e pela UNICEF Timor-Leste. Tais estudos preparatórios foram concluídos em fins do ano passado e postulam justamente uma ampla articulação de vários ministérios e serviços para o desenvolvimento harmonioso e tecnicamente adequado do referido sistema de identificador único.

No pressuposto, assim, de que se deverá começar a trabalhar concomitantemente o quadro legal necessário para a implementação do referido sistema, tendo avaliado a grande relevância de tal projeto e tornando-se imperioso, pois, que a sua implementação seja estrategicamente definida e devidamente articulada, o Governo resolve, nos termos conjugados das alíneas a) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 14/2018, de 17 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º Criação

- É criada a Comissão Técnica Eventual para a Preparação de uma Estratégia Integrada Visando a Implementação de um Sistema de Identificador Único dos Cidadãos Timorenses, doravante designada por Comissão Técnica Eventual, enquanto base necessária para a melhoria da prestação de serviços aos cidadãos, maior inclusão social e o lançamento da governação eletrónica a nível nacional.
- 2. A Comissão Técnica Eventual deve conceber, num prazo máximo de seis meses, uma estratégia integrada para a materialização do sistema de identificador único referido no número anterior, conjuntamente com um plano de implementação detalhado e respetivo orçamento, a serem submetidos a deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º Composição

 A Comissão Técnica Eventual é composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor Executivo da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P.-TIC TIMOR, que a ela preside;
- b) Representante do Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares;
- c) Representante do Ministério da Justiça;
- d) Representante do Ministério das Finanças;
- e) Representante do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão;
- f) Representante do Ministério da Educação, Juventude e Desporto;
- g) Representante do Ministério da Saúde;
- h) Representante do Ministério da Administração Estatal;
- i) Representante do Ministério do Interior;
- j) Representante da Comissão da Função Pública.
- 2. Os representantes dos serviços e entidades enumerados nas alíneas b) a j) do número anterior são nomeados, por despacho, pelo órgão ou dirigente máximo responsável pelos mesmos, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.
- 3. A Comissão Técnica Eventual conta com o apoio administrativo e de secretariado da TIC TIMOR e a assistência técnica da Direção-Geral dos Serviços dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça e do Gabinete de Inovação Administrativa do Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, bem como de eventuais consultorias externas a que possa ter acesso.
- 4. Todos os órgãos, serviços, entidades e demais organismos públicos prestam à Comissão Técnica Eventual a colaboração de que esta necessite para o desempenho das suas tarefas e a prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 19 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 10/2020

de 19 de Março

ESTABELECE MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS-COVID 19

Considerando que, no passado dia 11 de março de 2020, o Governo resolveu prorrogar a aplicação de medidas temporárias de interdição e restrição de entrada no território nacional de cidadãos estrangeiros provenientes da República Popular da China, da República da Coreia, da República Italiana ou da República Islâmica do Irão, como forma de prevenção do risco associado à rápida propagação do Coronavírus 2019-nCoV;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de âmbito internacional e, no dia 11 de março de 2020, classificou o vírus como uma pandemia;

Considerando a evolução preocupante da situação epidemiológica, ao seu caráter particular quanto às formas de contágio e a importância de acautelar a previsão de normas de contingência para fazer face a uma eventual epidemia SARS-CoV-2 em território nacional;

Considerando a situação excecional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 à escala global e que exigem a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente para travar a pandemia;

Considerando a urgência associada à execução das medidas de contenção recomendadas pelo Ministério da Saúde, em coordenação com a Organização Mundial de Saúde, cuja eficácia depende de se assegurar, com caráter urgente e inadiável, um regime excecional que permita a implementação célere das medidas propostas;

Considerando a manutenção da emergência de saúde pública internacional e a exigência de se prestar uma resposta internacional coordenada que promova medidas de distanciamento social e quarentena profilática, salvaguardando-se o rendimento dos próprios ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes, bem como a necessidade da imposição de medidas restritivas que previnam a ocorrência de situações passíveis de criarem graves riscos para a saúde pública;

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio, o seguinte:

 A fim de conter a propagação do vírus COVID-19 para território nacional, aprovam-se as seguintes medidas de caráter temporário e extraordinário:

- á aplicada a medida de interdição de entrada em território nacional, por via aérea, terrestre e marítima, a todos os cidadãos estrangeiros que nas últimas quatro semanas tenham saído ou tenham transitado por países com casos registados de infeção pelo COVID-19, conforme informação divulgada pela Organização Mundial de Saúde;
- b) A interdição prevista na alínea anterior não é aplicável aos cidadãos estrangeiros que tenham nascido em território timorense e que aqui residam habitualmente ou que sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação;
- c) O Primeiro-Ministro, em casos devidamente fundamentados, relacionados com a defesa do interesse nacional ou conveniência de serviço, pode autorizar a entrada de estrageiros em território nacional, excecionando a autorização prevista na alínea a);
- d) Para efeitos de transporte marítimo ou aéreo e liberação de mercadorias nos Portos ou Aeroportos, os cidadãos estrangeiros, a cargo da transportadora e sob responsabilidade desta, apenas poderão permanecer na "Zona Internacional", definida na alínea ee) do artigo 2.º da Lei n.º 11/2017 de 24 de maio, sobre Migração e Asilo;
- e) É proibido o desembarque de passageiros de navios de cruzeiro, salvo se os mesmos forem cidadãos timorenses ou cidadãos estrangeiros que se encontrem numa das situações previstas na alínea b);
- f) Proibir a realização viagens em serviço para fora do território nacional dos recursos humanos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado;
- g) Assegurar a possibilidade de realizar evacuações médicas urgentes e abastecimentos de medicamentos, materiais e consumíveis hospitalares, em regime de voos por motivos sanitários e/ou humanitários;
- h) Todos os cidadãos nacionais e todos os estrangeiros a que se refere a alínea b) que cheguem a Timor-Leste por via aérea, terrestre ou marítima devem ficar em quarentena voluntária, por um período mínimo de catorze dias, e informar as autoridades de saúde que se encontrem presentes nos postos de fronteira acerca do local em que se encontrarão isoladas.
- As medidas de interdição de entrada a todos os cidadãos estrangeiros, definidas nos termos da presente resolução, são mensalmente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

Jornal da República
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em Conselho de Ministros em 16 de março de 2020.
Publique-se.
O Primeiro-Ministro,
Taur Matan Ruak
DELIBERAÇÃO N.º 46/CSMP/2020
O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia onze de março de dois mil e vinte, e no uso das competências previstas no artigo 17°, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:
Renovar a comissão de serviço da Dra. Angelina Joanina Saldanha , Procuradora da República de 1ª Classe, no cargo de Inspetora do Ministério Público, por um período de 6 (seis) meses, com efeitos a partir do dia 15 de março de 2020, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 20°, n° 1, do EMP, 19° da Lei n.º 8/2008, de 16 junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, aplicável supletivamente aos Magistrados do Ministério Público, por força do disposto no artigo 82° do referido EMP.
As despesas resultantes dessa renovação têm cabimento no orçamento da Procuradoria-Geral da República.
Notifique-se e publique-se no Jornal da República. Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.
Cumpra-se o mais da lei.
Conselho Superior do Ministério Público, 11 de março de 2020.
O Presidente

/José da Costa Ximenes/